

II – RAZÕES DO VOTO

Por meio do despacho de fls. 29/30-TC, proferi o juízo positivo de admissibilidade do presente recurso.

Quanto ao mérito, tem-se que o então Prefeito de Santo Antônio de Leverger, Harrisson Benedito Ribeiro, se insurgiu contra o julgamento singular de fl. 15-TC, que lhe aplicou multa pelo atraso no envio da carga do mês de janeiro de 2009 do sistema APLIC, alegando que assumiu a Prefeitura Municipal no último dia útil do mês de fevereiro de 2009, de modo que não seria ele o responsável pelo envio da referida carga, mas o sim o ex-gestor.

Tais fundamentos não merecem ser acolhidos, haja vista que, embora a carga seja do mês de janeiro e o recorrente tenha assumido o Executivo Municipal no final do mês de fevereiro, o prazo final para o envio ocorreu somente no dia 30 de abril de 2009, conforme Decisão Administrativa nº 04/2009, ou seja, quando o recorrente já exercia o cargo de Prefeito a dois meses.

Portanto, não resta dúvidas de que o agente que incorreu na conduta omissiva (deixar de enviar, dentro do prazo, documentos obrigatório ao TCE/MT) tipificada pelo art. 75, VIII, da Lei Orgânica nº 269/2007 e art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, foi o sr. Harrisson Benedito Ribeiro, de modo que a sanção para tanto foi corretamente atribuída a ele.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do art. 275, § 2º, 2º parte da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o parecer nº 660/2011 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo TOTAL IMPROVIMENTO do recurso de agravo** interposto por Harrisson Benedito Ribeiro, então Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger, em face do julgamento singular (fl. 15-TC) que lhe aplicou multa pecuniária de 30 UPF's/MT pelo envio em atraso da carga do sistema APLIC do mês de janeiro de 2009, mantendo integralmente a decisão combatida.

É o voto.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator